SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211701 - SC (2025/0064508-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
INTERES.	:	M DOS S F
ADVOGADA	:	PATRICIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
INTERES.	:	R DE A F
ADVOGADO	:	MATHEUS LEAL KUHN - RS126300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO MAIOR DE 18 ANOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Órfãos de Florianópolis/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, em ação de exoneração de alimentos e reconvenção de alimentando maior de 18 anos.

2. A demanda foi ajuizada na Comarca de Cachoeirinha, local de residência da alimentanda à época. Durante o processo, a alimentanda mudou de domicílio, levando o juízo suscitado a declinar da competência para a Comarca de Florianópolis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do alimentando maior de idade durante o curso do processo de exoneração de alimentos justifica a alteração da competência territorial originalmente fixada.

III. Razões de decidir

4. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o art. 43 do CPC.

5. O princípio da perpetuatio jurisdictionis aplica-se ao caso, uma vez que a parte alimentanda é maior de idade, não havendo conflito entre normas processuais gerais e especiais do ECA que justifique a modificação da competência.

6. A competência territorial é relativa e prorrogável, devendo ser arguida pela parte contrária, conforme a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA50433771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 86c89efc-b60e-4e5b-bad6-1e46d2f0b32d

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50433771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 86c89efc-b60e-4e5b-bad6-1e46d2f0b32d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211701 - SC (2025/0064508-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
INTERES.	:	M DOS S F
ADVOGADA	:	PATRICIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
INTERES.	:	R DE A F
ADVOGADO	:	MATHEUS LEAL KUHN - RS126300

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO MAIOR DE 18 ANOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Órfãos de Florianópolis/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, em ação de exoneração de alimentos e reconvenção de alimentando maior de 18 anos.

2. A demanda foi ajuizada na Comarca de Cachoeirinha, local de residência da alimentanda à época. Durante o processo, a alimentanda mudou de domicílio, levando o juízo suscitado a declinar da competência para a Comarca de Florianópolis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do alimentando maior de idade durante o curso do processo de exoneração de alimentos justifica a alteração da competência territorial originalmente fixada.

III. Razões de decidir

4. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o art. 43 do CPC.

5. O princípio da perpetuatio jurisdictionis aplica-se ao caso, uma vez que a parte alimentanda é maior de idade, não havendo

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

conflito entre normas processuais gerais e especiais do ECA que justifique a modificação da competência.

6. A competência territorial é relativa e prorrogável, devendo ser arguida pela parte contrária, conforme a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Órfãos de Florianópolis/SC, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS.

Narra o suscitante que toda a instrução probatória da ação de exoneração de alimentos e reconvenção foi realizada no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha, domicílio da alimentanda no momento do ajuizamento da demanda, não justificando a modificação de competência no curso do processo, ainda que alterado o domicílio do alimentando.

Argumentou, que não caberia a declinação de competência de ofício, em se tratando de competência territorial, e que a competência é determinada no momento da distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente. (e-STJ fls.668-669)

O suscitado, a seu turno, sustenta que o foro competente para a ação de alimentos, aí abrangida a revisão, é o do domicílio do alimentando. Assim, tendo ocorrido a mudança de endereço, é necessária a declinação de competência. (e-STJ fls.660)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de ação de exoneração de alimentos e reconvenção de alimentando maior de 18 anos.

No caso, a demanda foi ajuizada na Comarca de Cachoeirinha, local em que residia a alimentanda à época, o que se confirma, inclusive, da análise da petição de sua defesa. (e-STJ fls. 154)

Durante o curso do processo, foi informado nos autos que a alimentanda teria mudado de domicílio, o que motivou o juízo suscitado a declinar da competência para a Comarca de Florianópolis, local do novo endereço.

O art. 43 do CPC assim dispõe sobre a modificação da competência:

> *CPC. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

Não se desconhece que em caso de conflitos entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer, permitindo a modificação da competência, pela mudança de endereço do alimentando no curso do processo. Assim, em tais hipóteses, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser mitigado, para proteção e tutela do melhor interesse da criança e adolescente. Nesse sentido: *(CC n. 209.145/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)*

Entretanto, no caso em análise, a alimentanda possui mais de 18 anos, o que exclui o conflito entre as normas, fazendo prevalecer a "ratio" do princípio da

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

perpetuatio jurisdictionis, positivado no art. 43 do CPC, o qual só é mitigado nas hipóteses em que o alimentando é incapaz, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Assim, qinda que o foro competente para o processamento e julgamento da ação de exoneração seja o do domicílio do alimentando, sendo as partes maiores e capazes, a competência territorial é prorrogável, e, assim, é restrito as partes, no momento da primeira manifestação nos autos, questionar a incompetência do juízo.

Cite-se, no mesmo sentido, inúmeros precedentes:

> *"Na hipótese, o Juízo de Biguaçu - SC - originariamente processante - declinou da competência em favor do foro do novo domicílio do adolescente demandante, situado em Piratini - RS, com fundamento no aludido dispositivo legal (art. 147, II, do ECA).*
> *Ocorre que, nos termos do art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".*
> *Assim, consoante consignado pelo juízo suscitante, como o adolescente em relação ao qual se discute a guarda, alimentos e regulamentação de visitas atingiu a maioridade, a modificação do seu domicílio ocorrida no curso do processo não implica, na espécie, alteração da competência absoluta e, portanto, não ampara o deslocamento do feito para a Comarca de Piratini - RS realizado pelo juízo suscitado.*
> *Com efeito, não há interesse de menor a ser resguardado, de modo que se impõe o reconhecimento da competência do juízo onde a demanda foi ajuizada." (CC n. 208.110, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25/10/2024.)*

> *"O art. 53, II, do CPC, ao prever que a ação de alimentos será proposta, em regra, no foro de domicílio do alimentando, estabelece regra de competência territorial, aplicável, também, à execução de alimentos, sendo esta uma das espécies de competência relativa.*
> *No mais, destaca-se que, nos termos do art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".*
> *No caso em análise, verifica-se, conforme consignado pelo juízo suscitante, que o fato de a parte em relação à qual se discute a ação de alimentos ter atingido a maioridade e modificado o seu domicílio não autoriza a alteração da competência e, portanto, não ampara o deslocamento do feito para a Comarca de Marechal Cândido Rondon realizado pelo Juízo suscitado." (CC n. 212.075, Ministro Humberto Martins, DJEN de 14/05/2025.)*

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

"O art. 53, II, do CPC disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que pleiteia os alimentos, diante da precariedade de sua situação.
Por outro lado, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, à luz do art. 43, do CPC/15, sendo irrelevantes, quanto ao exercício da jurisdição, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao estabelecimento da relação processual, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (perpetuatio jurisdictionis).
Na hipótese dos autos, o alimentando é maior de idade, circunstância que afasta a incidência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim a Súmula 383 do STJ, não havendo falar em foro mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, de modo a possibilitar e facilitar o acesso à justiça dos menores.
Assim, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes possível questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a demanda." (CC n. 209.362, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 09/05/2025.)

"A questão, na origem, envolve ação de exoneração de alimentos ajuizada em razão da maioridade do alimentando.
O foro competente para o processamento da ação de exoneração de alimentos é, em regra, o do domicílio do alimentando.
No entanto, considerando que as partes são maiores e capazes, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes possível questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a ação.
Com efeito, o art. 65 do CPC estabelece que prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
A jurisprudência firmada sobre o tema nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (CC n. 211.587, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 22/05/2025.)

"O art. 53, II, do CPC, ao prever que a ação de alimentos será proposta, em regra, no foro de domicílio do alimentando, estabelece regra de competência territorial, sendo esta uma das espécies de competência relativa.
Outrossim, a Súmula 33/STJ apregoa que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Na hipótese, verifica-se que os alimentandos alcançaram a maioridade, não se vislumbrando, portanto, nenhuma hipossuficiência que justifique a declinação de ofício para o foro da comarca do atual domicílio de um deles. Assim, tem perfeita aplicação a Súmula 33 /STJ." (CC n. 211.921, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 15/04/2025.)

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR PARTE MAIOR DE IDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ECA E DO PRINCÍIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA RELATIVA. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". ART. 43 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUAL FOI AJUIZADA INICIALMENTE A DEMANDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE . (CC n. 177.356, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 09/04/2021.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50148118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:54:56
Código de Controle do Documento: 1d851ffe-89d1-4ba3-bad9-35015d224419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.701 / SC

Número Registro: 2025/0064508-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015357720258240091 50149477920228210086

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
INTERES.	:	M DOS S F
ADVOGADA	:	PATRICIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
INTERES.	:	R DE A F
ADVOGADO	:	MATHEUS LEAL KUHN - RS126300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA50399013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:36:59
Código de Controle do Documento: 377473d5-37f8-4ffd-badc-616c1dde3636

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:36:59
Código de Controle do Documento: 377473d5-37f8-4ffd-badc-616c1dde3636